



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Parecer Técnico nº 136/2019/GRP/SRG

Assunto: Consulta acerca da Contabilidade Regulatória - Norsk Hidro Brasil

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se da consulta manifestada por Norsk Hidro Brasil acerca da aplicação do Manual de Contas das Autoridades Portuárias, ora estendido aos arrendatários por meio da Resolução Normativa ANTAQ nº 28/2019. A empresa apresenta-se como titular do arrendamento Alunorte - Alumina do Norte do Brasil, CNPJ 05.848.387/0001-54, contrato de arrendamento nº 34/94, no Porto de Vila do Conde.

2. A consulta trata particularmente da obrigatoriedade do envio de todas as demonstrações contábeis previstas na RN 28/2019. Segunda a empresa:

Considerando que ALUNORTE e ALBRAS apenas efetuam carregamento e descarregamento de materiais próprios, sem reconhecimento de receita com terceiros e possuem as informações financeiras portuárias dentro de centro de custos de suas contas contábeis, não há necessidade de apresentação das Demonstrações financeiras do último exercício social, previstas no Art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 28, de 11 de fevereiro de 2019, uma vez que isto não atenderia o objetivo perseguido pelo Manual da ANTAQ.

Em síntese, a empresa requer dispensa da apresentação de Demonstrações Contábeis, como veremos a seguir.

2. **DESENVOLVIMENTO**

2.1. **Da legislação pertinente**

3. A Lei das Sociedade Anônimas, a Lei nº 6.404/1976, contém capítulo especial sobre as demonstrações financeiras. Diz assim a lei, a qual se aplica a todos, indistintamente:

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

(...)

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

4. A Resolução ANTAQ nº 3274/2014 assim prescreve:

Art. 34. Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:

(...)

III- não encaminhar à ANTAQ:

(...)

b) demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, no prazo de 30 dias de sua aprovação, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e [\(Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015\)](#)

5. Mais recentemente, a Resolução ANTAQ nº 28/2019 determinou o seguinte:

Art. 5º As Demonstrações Contábeis previstas para serem enviadas regularmente pelos agentes alcançados por esta norma são as seguintes:

I - Inventário atualizado sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação entre bens próprios e bens reversíveis e comprovação do respectivo registro, até 30 de abril do ano subsequente, ou, se houver, no prazo contratualmente estabelecido, contendo, no mínimo, a descrição, valor e data da aquisição e registro de desincorporação ocorrida e informações atualizadas acerca da depreciação; e

II - Demonstrações financeiras do último exercício social, inclusive relatório dos auditores independentes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua aprovação, acompanhado de Relatório de Administração e Gestão, obedecendo, para tanto, a listagem mencionada no Capítulo 11.2.1 do Manual de Contas das Autoridades Portuárias.

Parágrafo Único: Ficam mantidas as obrigações preexistentes, os prazos e a periodicidade indicadas na regulação especificada pelo *caput* do art. 5º desta norma.

Art. 6º Quando necessário, a qualquer tempo, a ANTAQ poderá exigir as Demonstrações Contábeis Regulatórias, com base no Elenco de Contas e nas Instruções previstas no Manual de Contas das Autoridades Portuárias, notadamente nos eventos de sua competência que necessitem de análise ou autorização prévia da Agência.

6. O Manual de Contas da ANTAQ, versão 2017, no seu item 11.2.1 expressou quais são as demonstrações financeiras societárias de interesse da ANTAQ, em linha com a legislação das sociedades anônimas:

- Balanço Patrimonial ao final do período (BP);
- Demonstração do Resultado do Exercício ao final do período (DRE);

- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ao final do período;
- Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) ao final do período;
- Demonstração de Valor Adicional (DVA) ao final do período;
- Balanço Social ao final do período;
- Notas Explicativas ao final do período;
- Pareceres da Auditoria Independente.

2.2. Análise

7. De plano, vemos a obrigação de cada entidade produzir demonstrações financeiras societárias está na legislação superior, de modo que não há custo regulatório adicional em simplesmente encaminhá-las, anualmente, para a ANTAQ. No âmbito da Agência, a obrigação é preexistente à edição do art. 5º, II da Resolução Normativa ANTAQ nº 28/2019, está presente no art. 34, III, b) Resolução nº 3274/2014. Para fins tributários, a empresa também apresenta regularmente suas demonstrações financeiras as autoridades fazendárias. Até a edição da RN 28/2019, a empresa não reclamava da obrigação de apresentar tais demonstrações, o que faz supor que a empresa sempre apresentou perante à fiscalização da ANTAQ, de modo que a RN 28/2019 não inovou nessa obrigação e não produziu fato novo que alterasse a condição anterior.

8. Por outro lado, quanto às Demonstrações Contábeis Regulatórias, essas sim novas tipologias de prestações de contas, considerando que a operação da requerente é verticalizada, fazendo parte de uma cadeia produtiva, não tem significado o olhar regulatório para somente um elo dessa cadeia, de maneira que os custos diretos e indiretos e as receitas operacionais, presente nas Demonstrações de Exercício, não trazem parâmetro econômico ou financeiro se avaliados isoladamente. Não obstante, em termos do Balanço Patrimonial, é preocupação crescente do regulador o Ativo Imobilizado presente em cada outorga, sendo esse um dos deveres de tutela da Agência, devendo esse ser apresentado no formato regulatório, principalmente no aspecto do Ativo Não Circulante. O Passivo Não Circulante da operação, quando necessário, poderá ser avaliado juntamente com o Balanço Patrimonial da Demonstração Contábil Societária, já que os riscos e o desempenho observado nessas subcontas são assumidos pela matriz.

3. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto e da situação relatada pela Alunorte, diante do pedido de dispensa de apresentação de demonstrações contábeis, opina-se da seguinte forma:

I - considerando o baixo ônus regulatório e pela inexistência de situação modificadora do direito, temos a **indispensabilidade do cumprimento do art. 34, III, b) da Resolução ANTAQ nº 3274/2014**, de maneira que a requerente deve apresentar regularmente suas Demonstrações Financeiras à ANTAQ, para acompanhamento da situação econômica-financeira da atividade econômica do titular da outorga, respeitando, em termos de conteúdo nessa entrega, pelo menos as demonstrações contábeis listadas no art. 176 da Lei nº 6.404/1976. As tais demonstrações financeiras, nos termos do Manual de Contas das Administrações Portuárias, são as demonstrações contábeis societárias (DCSs), e não se utilizam da contabilidade regulatória nem do Plano de Contas regulatório, já sendo produzidas tradicionalmente pela contabilidade convencional da empresa, sem qualquer segregação contábil;

II - considerando a operação verticalizada da requerente, agora no âmbito das demonstrações contábeis regulatórias (DCRs) - essa baseada no Plano de Contas Regulatório e pela segregação contábil da atividade portuária das demais operações da empresa -, temos a **dispensabilidade de apresentação de Demonstrações de Resultados de Exercício**, Mutação de Patrimônio Líquido, Fluxo de Caixa e Valor Adicionado, restando, contudo, **necessário apresentar, quando requerido e para dar atendimento ao art. 6º da Resolução Normativa ANTAQ nº 28/2019, os devidos Balanços Patrimoniais, concentrando-se, nesses casos, no Ativo Não Circulante**, que refletem por sua vez os investimentos, o imobilizado, os direitos de longo prazo e parte

do patrimônio líquido, segregadamente das demais operações do conglomerado, juntando ao Balanço as devidas Notas Explicativas e pareceres.

10. Sendo assim, propõe-se oficialiar a requerente na forma do Ofício-MINUTA SEI 0934488, acatando parcialmente o pedido.
11. É o entendimento.

SANDRO JOSÉ MONTEIRO

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 07/01/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0932856** e o código CRC **1493F907**.